Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2000/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5089/2017
PROTOCOLO	**:** 1796263
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – INCONSISTÊNCIA – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto a falhas apuradas que justificadas e, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Barbosa** (Gestor do Fundo e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - à época), como **contas regulares COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Gestor do Fundo e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 1.353/2016 (fl. 14) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3713/2029, fls. 428/437), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 6170/2021 (fls. 439/448), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão com base na disposição do artigo 59, II, da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, publique no veículo oficial além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme visto no **subitem 2.2.2**." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8904/2021, fls. 449/452):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **JOSÉ CARLOS BARBOSA**, Secretário de Estado à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução

TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa a esta Corte de Contas das Notas Explicativas, que são partes integrantes às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA as disposições contidas na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2017 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.807/2015 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 65.000.000,00 (Sessenta e cinco milhões de reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 3713/2019, fl. 429).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 15.828.834,71. Neste cenário, o total do

orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 65.000,000,00, foi alterado para R$ 80.828.834,71, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 48/51), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 57/61).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 47), o qual evidencia receita orçada de R$ 65.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 75.107.771,87.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 48/51), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 80.828.834,71,00 e empenhada na ordem de R$ 65.821.613,56.

Contudo, em análise pormenorizada dos autos, constato que a d.Auditoria, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 80.828.834,71, embora a mesma, tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, não foi possível apurar se ocorreu de acordo com os créditos adicionais, tendo em vista que os mesmos não foram encaminhados, conforme exposto no subitem 2.2.3 do seu parecer.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 57/61), Financeiro (Anexo 13, fls. 62/64), Patrimonial (Anexo 14, fls. 65/70), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 71/75) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 78/84) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Em análise da Prestação de Contas do Fundo Especial em epígrafe, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e artigo 40, Parágrafo único, ambos da Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - 15870 e 15871/2018, fls. 333/338) o Sr. José Carlos Barbosa (Ordenador de Despesas - à época) e o Sr. Antônio Carlos Videira (Ordenador de Despesas - atual), compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal juntando os documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 344/426).

Em exame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e

de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 3713/2019, fls. 428/437), que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas favoráveis,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas - **como Regulares**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLLO - 6170/2020, fls. 439/448) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, entretanto, fez um apontamento, no que diz respeito ao item "Publicidade e Transparência" (fls. 26/40), que as DCASP foram publicadas, **sem as respectivas Notas Explicativas**. Tal fato, destoa das disposições do MCASP 6ª Edição, haja vista que as Notas Explicativas, são parte integrante das DCASP, devendo ser publicadas conjuntamente com suas demonstrações.

Nesse caso, constato que a d.Auditoria, **ressalvou a presente irregularidade**, sem deixar, entretanto, de recomendar aos responsáveis que adotem medidas para solucionar o assunto aqui tratado como irregular.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 8904/2021, fls. 449/452) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas foram sanadas ou ressalvadas, as quais não configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como também não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais apontadas (Fatos estes ressalvados) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul relativo ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Gestor do Fundo e Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm